



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089145-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado CONDOMÍNIO MODERNNE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39455

Apelação nº 1089145-10.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelado: Condomínio Modernne

Juiz 1ª Inst.: Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Obrigação de Fazer Cumulada com Danos Materiais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica causado após chuvas e ventos na cidade de São Paulo. Demora no restabelecimento do serviço pela concessionária de serviço público. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de obrigação de fazer e danos materiais, condenando a ré ao pagamento de R\$. 2.043,18, corrigidos e acrescidos de juros, além de custas e honorários advocatícios de R\$. 2.000,00.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a ré impugnou especificamente os fundamentos da sentença, conforme exigido pelo art. 1.010, II, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A ré não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, repetindo argumentos da contestação, o que caracteriza ausência de dialeticidade.
4. O autor comprovou documentalmente os danos materiais, enquanto as alegações da ré não se correlacionam com o caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Mantida a sentença. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00.
6. Tese de julgamento: “1. Peça recursal que se limita a reproduzir argumentos apresentados na contestação traduz hipótese de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. 2. A ausência de dialeticidade impede o conhecimento do recurso.”

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** contra a respeitável sentença de fls. 158/163, em que o MM. Juiz “a quo”, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais, que lhe move **CONDOMÍNIO MODERNNE**, julgou procedentes os pedidos, tornando definitiva a decisão liminar e condenando a ré a pagar à parte autora o valor de R\$. 2.043,18 a título de danos materiais, corrigidos desde a data do ajuizamento da demanda e, após a citação, com incidência da taxa SELIC. Em razão da sucumbência, ficou a requerida responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$. 2.000,00.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 168/213), aduzindo, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, dado que realizou investimentos e melhorias no plano de contingência, sobretudo após os eventos climáticos ocorridos no ano de 2023 e que causaram a interrupção do serviço em diversas áreas da região metropolitana de São Paulo. Alega que o evento climático ocorrido na data em que atingido o imóvel da autora configura excludente de responsabilidade civil, em razão da sua anormalidade e atipicidade, tratando-se de hipótese de força maior. Afirma que os prazos previstos em resolução normativa da ANEEL não podem ser aplicados ao caso em questão, já que voltada à disciplina de eventos nos quais a interrupção do fornecimento de energia elétrica se dá por iniciativa da própria concessionária, não em decorrência de fatores climáticos. Sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os alegados danos, sequer comprovados nos autos e que não é possível a inversão do

ônus da prova por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida excepcional.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, com o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 219/228), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I — O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque verifica-se que a ré-apelante não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença, sendo patente o descumprimento ao disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando detidamente a r. sentença combatida, verifica-se que a análise do caso pautou-se na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva incidente sobre as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no desempenho de seu mister, bem como a ausência de excludentes de responsabilidade (caso fortuito e força maior) e a ocorrência de danos patrimoniais causados ao autor derivados da interrupção do fornecimento de energia elétrica ocasionada por problemas na rede de transmissão administrada pela ré.

Nada obstante isso, nas razões recursais, a apelante preferiu repetir, de maneira absolutamente genérica, os mesmos argumentos apresentados em sua contestação (fls. 47/98), repisando as alegações contidas em sua defesa, apenas alterando a ordem de alguns tópicos e suprimindo a insurgência com relação à concessão da liminar voltada à obrigação de fazer postulada pelo autor.

A correspondência entre os tópicos lançados nas longuíssimas peças processuais é completa, de modo que os parágrafos 5 a 37 de ambas (fls. 49/62 e 170/184) são idênticos, assim como os parágrafos 55 a 92 da contestação (fls. 68/85) e 38 a 75 da apelação (fls. 184/202); 43 a 54 da contestação (fls. 64/67) e 76 a 88 do apelo (fls. 202/205); 93 a 99 da defesa (fls. 86/89) e 89 a 94 do recurso (fls. 206/207); e, ainda, 110 a 121 da contestação (fls. 93/96) e 104 a 115 da apelação (fls. 209/212).

A ausência de dialeticidade se evidencia, ainda mais, com o descuido da parte ré na transcrição de sua peça defensiva, sendo possível observar que, no apelo, o parágrafo 93 (fls. 206), correspondente ao parágrafo 98 da contestação (fls. 87) faz referência a telas sistêmicas que demonstrariam que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em virtude de evento climático, a caracterizar fortuito externo ou força maior, mas deixa de colacionar tais “telas sistêmicas”, ilustradas apenas na peça defensiva e que, por um lapso dos patronos, não constaram na peça recursal.

Pese todo o esforço argumentativo da apelante, há de se ressaltar ser ônus da parte recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

Destarte, impõe-se o não conhecimento das alegações contidas no recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Ainda que assim não fosse, é certo que o autor demonstrou documentalmente (fls. 37/44) os prejuízos materiais derivados da necessidade de contratação de empresas de segurança para a manutenção das condições ofertadas aos condôminos, já que as fechaduras eletrônicas que guarnecem os imóveis dependem da energia elétrica para seu pleno funcionamento, o que, à toda evidência, restou impossibilitada diante da interrupção no fornecimento do serviço público pela ré.

Finalmente, cabe destacar que a ré se insurge quanto à demonstração dos danos materiais sustentando que **“não foram apresentados documentos suficientes para atestar a real existência e a extensão dos prejuízos. Não há notas fiscais, laudos técnicos ou documentos robustos que comprovem, de forma clara e precisa, as perdas de mercadorias ou danos causados pelo período de interrupção no fornecimento de energia.”** (Parágrafo 95 – fls. 207) e que **“A empresa Danca, como qualquer outra empresa, possui o dever de adotar medidas adequadas para proteger seus bens e mercadorias, como o uso de geradores de emergência para manter o funcionamento de seus sistemas essenciais, como o transporte refrigerado de mercadorias. A ausência dessas medidas preventivas por parte da empresa autora não pode ser atribuído à ENEL, uma vez que a empresa afetada tem plena capacidade e responsabilidade de tomar providências para minimizar os riscos de interrupção de fornecimento de energia, com o uso de geradores ou a manutenção de sistemas alternativos de energia.”** (parágrafo 97 – fls. 207).

Ocorre que, reitere-se, no caso, são alegados danos materiais derivados da necessidade de contratação de

empresa de segurança para a prestação de serviços a um condomínio residencial, ao passo que as alegações da ré não possuem qualquer correlação com o caso em tela, já que tratam de supostos danos materiais referentes ao perecimento de mercadorias, e até mesmo, suscitada a necessidade de contratação de geradores pela empresa prejudicada, o que não retrata a realidade dos autos.

Assim, ausentes elementos capazes de infirmar as alegações autorais, amparadas documentalmente, sobretudo no que diz respeito aos danos materiais cuja reparação se postula, é mesmo o caso de condenação da ré ao pagamento da indenização requerida pelo autor.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso interposto, mantida, por conseguinte, a r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

II – Não conhecido o recurso e, inicialmente arbitrados em R\$. 2.000,00, **majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$. 3.000,00**, em consideração ao trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHEÇO do recurso interposto.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator